



A SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM - ES

Assunto: Ofício SEME nº 246/2025

O **SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM-ES**, entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais e autárquicos de Itapemirim/ES, inscrito no CNPJ sob nº 36.401.206/0001-70, Código Sindical MTE nº 914.000.580.26566-7, devidamente representado por sua presidente, Sr.^a Adriana Paula Viana Alves, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para, em representação dos direitos dos Servidores do Magistério e dos quadros administrativos da SEME, vimos perante esta Honrada secretaria expor e requer ao final:

Chegou ao conhecimento do SINDSERV o teor do Ofício SEME nº 246/2025, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, o qual estabelece orientações sobre a utilização de atestados médicos, odontológicos e declarações de comparecimento por parte dos servidores da educação. O documento, ainda, faz menção à necessidade de compensação de jornada de trabalho, sob a lógica de banco de horas, para determinadas hipóteses de ausências justificadas.

O conteúdo do referido ofício gerou profundo descontentamento não apenas entre os professores da rede municipal, mas também entre os servidores administrativos, também abrangidos no referido Ofício, por impor regras que extrapolam a competência administrativa da Secretaria e se colocam em flagrante conflito com o arcabouço legal municipal vigente.

I – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE BANCO DE HORAS

O município de Itapemirim adota regime jurídico estatutário para os servidores, inclusive com possibilidade de regulamentação discricionária pelo Chefe do Executivo Municipal, de forma que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não é aplicável, sequer subsidiariamente, a estes servidores, inclusive aos servidores detentores de contratos temporários.

Inclusive, o indigitado art. 473 da CLT abarca as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Itapemirim que rege o regime jurídico dos servidores, bem como as hipóteses de afastamento consideradas para todos os fins como efetivo exercício, conforme se infere nos art.s 57 e 80 da Lei 1.079/90.

Destarte, o instituto do banco de horas, quando adotado na esfera pública, depende de ato normativo específico do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser criado por simples ofício administrativo. O ofício, por sua natureza, é ato meramente comunicativo e não tem caráter regulamentar ou normativo.

Para além de tal, a exigência de reposição de horas pune indiretamente o servidor que buscou atendimento médico. Isso representa uma espécie de sanção velada à doença, afrontando o direito fundamental à saúde (CF, art. 6º e art. 196), a dignidade da pessoa humana erguida na Carta Constitucional de 1988 como Fundamento da República (CF, art. 1º, III) além do direito ao trabalho em condições humanas.

A exigência para que o servidor portador de Atestado de comparecimento reponha as horas de ausência, impõe um ônus desproporcional ao servidor, que, já debilitado ou em atendimento de dependente, se vê compelido a repor horas que não são “faltas”, mas ausências justificadas, criando tratamento desigual e discriminatório entre servidores que faltam sem justificativa (estes sim sujeitos a desconto ou reposição) e aqueles que apresentam documento médico válido (que deveriam ter a ausência integralmente justificada).

Como a maioria de atendimento médico em consultas ou exames depende de deslocamento intermunicipal, a realização de tais procedimentos ultrapassam em média os horários costumeiramente concedidos aos servidores para a justificativa motivada de afastamento, é, portanto, imprescindível a análise de tais atestados como aptos a ensejar o afastamento justificado do servidor.

II – DO CONFLITO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 19.944/2023

Ao contrário do que foi informado no Ofício SEME nº 246/2025, o Decreto Municipal nº 19.944/2023 disciplina, de maneira abrangente, a matéria referente às licenças e afastamentos, incluindo o tratamento dado às declarações de comparecimento.

Cumpra esclarecer que tais declarações estão compreendidas no conceito de atestado médico, mesmo quando destinadas à realização de exames, procedimentos clínicos, diagnósticos de comorbidades e tratamentos médicos. Tais situações são essenciais para a preservação da saúde do servidor e até mesmo de seus dependentes.

Nesta linha interpretativa, os atestados de comparecimento para acompanhamento de dependentes estão incluídos no conceito de Atestado previsto no Decreto 19.944/2023, pois atesta um fato clínico-jurídico (necessidade de comparecimento) que justifica a ausência do servidor naquele lapso, possuindo, inclusive, classificação própria no CID-10 (Z76.3), enquadrando-se também no conceito de proteção integral do menor e adolescente previsto categoricamente nas disposições principiológicas estabelecidas no art. 3º da Lei n.º 8.069/90 (ECRIAD)¹, devendo tal proteção integral ser obrigatoriamente observada solidariamente pela família, comunidade, sociedade em geral e do poder público, obrigando-os a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme redação do art. 4º da referida Lei.

Portanto, não cabe a administração pública restringir ou desqualificar tais documentos através do referido Ofício SEME 246/2025, sob pena de afronta ao direito à saúde e ao regramento municipal vigente.

Em suma, à luz do Decreto Municipal nº 19.944/2023, da finalidade protetiva do regime jurídico de pessoal e da garantia constitucionais a saúde, bem como dos princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, a declaração de comparecimento médico constitui espécie de atestado (em sentido amplo), idônea para justificar ausências no período necessário ao atendimento e deslocamento, inclusive quando se tratar de acompanhamento de dependente, sendo vedada sua recusa genérica por ato meramente comunicacional (ofício), como ocorreu através do Ofício emanado desta Secretaria (Ofício 246/2025) que não detém força normativa para restringir direitos garantidos por decreto regulamentar e pela legislação municipal regente.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, o SINDSERV requer:

¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.



SINDSERV
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM

1. A imediata correção das informações constantes no Ofício SEME nº 246/2025, de modo a adequar seu conteúdo ao que dispõe o Decreto Municipal nº 19.944/2023;
2. O reconhecimento da validade das declarações de comparecimento como documentos equivalentes aos atestados médicos, em consonância com a legislação e demais atos regulatórios municipais bem com a prática médica respaldada pelo CID-10;
3. A total **revogação** de qualquer orientação referente à compensação de jornada por banco de horas, por ausência de previsão legal e por se tratar de matéria cuja regulamentação compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Certos da probidade e atendimento humanizado desta H. Secretaria, que sempre primou pela equalização da eficiência do ensino municipal e sua gestão com a dignidade e proteção dos direitos dos servidores públicos aqui lotados, esperamos deferimento, renovando nossos votos de estima e consideração.

Itapemirim/ES, 05 de setembro de 2025.

ADRIANA PAULA VIANA ALVES
Diretora Presidente do SINDSERV